

**FERTILIZAÇÃO HUMANA *IN VITRO*: A DISCUSSÃO  
ACERCA DA CONCESSÃO DE DIREITO DE HERANÇA AOS  
EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e  
Pós-Graduação

Geovana Ferreira Minhão <sup>1</sup>  
**Apoio: PIVIC Mackenzie**

Marco Antonio dos Anjos <sup>2</sup>

Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) <sup>1</sup>  
Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) <sup>2</sup>

<10419919@mackenzista.com.br>  
<anjos.m@adv.oabsp.org.br>

## RESUMO

A presente revisão bibliográfica tem por finalidade examinar o posicionamento jurídico brasileiro quanto à concessão de direitos sucessórios a embriões concebidos por meio de reprodução humana assistida (RHA), os quais não foram implantados no útero da genitora e não há planejamento para que isso ocorra. Tal análise justifica-se diante da crescente adesão à criopreservação de gametas, motivada por fatores diversos.

O desenvolvimento do estudo ocorre a partir da exposição dos fundamentos essenciais ao enfrentamento do tema proposto, abrangendo a conceituação da fertilização *in vitro* e da inseminação artificial, o destino dos embriões excedentários, bem como a análise das principais teorias jurídicas quanto ao início da personalidade jurídica.

Ademais, revela-se indispensável examinar a interface entre a Procriação Medicamente Assistida (PMA) e o direito das sucessões, com especial atenção à viabilidade de reconhecimento de direitos hereditários aos embriões excedentários, possibilitando uma compreensão mais ampla e fundamentada acerca da problemática central deste trabalho.

**Palavras-chave:** fertilização *in vitro*; embriões excedentários; sucessão.

## ABSTRACT

This literature review aims to examine the Brazilian legal position regarding the granting of inheritance rights to embryos conceived through assisted human reproduction (AHR). The focus is on embryos that have not been implanted in the biological mother's uterus and for which there is no plan for future implantation. This analysis is warranted due to the growing adoption of gamete cryopreservation, which is motivated by diverse factors.

The study's development begins by outlining the fundamental principles pertinent to the proposed theme. This includes the conceptualization of *in vitro* fertilization (IVF) and artificial insemination (AI), the disposition of supernumerary embryos, and an analysis of the primary legal theories concerning the commencement of legal personhood.

Furthermore, it is essential to investigate the interface between Medically Assisted Procreation (MAP) and succession law, with particular emphasis on the feasibility of recognizing hereditary rights for supernumerary embryos. This approach will facilitate a comprehensive and well-founded understanding of the central problem addressed in this study.

**Keywords:** *in vitro* fertilization; surplus embryos; succession

## 1. INTRODUÇÃO

Na França, Alain Parpalaix, diagnosticado com câncer testicular enquanto mantinha um relacionamento com Corinne, optou por armazenar preventivamente seu sêmen, temendo os impactos na fertilidade em razão do tratamento. Alain veio a óbito, a viúva e os pais solicitaram ao centro responsável a liberação do material, mas o pedido foi negado.

O Tribunal de Grande Instância de Créteil analisou o caso, abordando temas cruciais como a natureza jurídica do contrato firmado com o centro, a titularidade do sêmen criopreservado, seu destino após o falecimento do doador e a necessidade de manifestação prévia de sua vontade. Em agosto de 1984, o tribunal decidiu a favor da entrega do material genético à viúva.

Na sua fundamentação, a corte considerou inaplicável o contrato de depósito, argumentando tratar-se de bem fora do comércio. Distinguiu, ademais, o sêmen de órgãos doados, realçando a singularidade desse material genético. Entendeu-se que o contrato celebrado com o centro era atípico e que a legislação francesa não proibia nem autorizava expressamente a situação. Dessa forma, a submissão de Alain à criopreservação de sêmen foi interpretada como um desejo de ter filhos com Corinne, o que, para o tribunal, legitimava o acesso dela ao material.

Contudo, o longo tempo de disputa judicial comprometeu a qualidade do sêmen, inviabilizando seu uso e, com isso, a análise de temas como filiação e herança foi descartada.

Anos depois, em 1991, o Tribunal de Grande Instância de Toulouse decidiu de forma oposta. Michel Gallon, após descobrir um tumor testicular em 1985, armazenou seu esperma antes da quimioterapia. Após sua morte em 1989, a esposa solicitou o material criopreservado, mas teve seu pedido negado. O centro argumentou que o falecido havia assinado contrato de autopreservação com cláusula proibindo o uso do material após sua morte.

O tribunal entendeu que a inseminação *post mortem* prejudicaria o direito da criança à filiação e a bens herdáveis. Assim, o pedido foi rejeitado e, como o sêmen não foi liberado, também não houve decisão sobre possíveis consequências legais relativas à filiação ou herança, deixando clara a posição da corte quanto à inexistência desses direitos nesse contexto. (MAGALHÃES, 2010, p. 64-67)

A conclusão que se pode tirar desses dois casos é a insegurança jurídica e a complexidade das questões envolvendo a procriação *post mortem*. Apesar de serem situações semelhantes, que envolvem o sêmen criopreservado antes da morte do doador, mas utilizado

após o seu falecimento, as decisões judiciais apresentaram abordagens bastante distintas, refletindo a falta de uma legislação clara e uniforme sobre o tema na França.

No que tange à possibilidade de inseminação artificial *post portem* há três principais posicionamentos a respeito: i) admissibilidade do procedimento, porém sem atribuição de filiação relativamente ao *de cujus* e sem direitos sucessórios aos filhos assim nascidos; ii) admissibilidade do procedimento, condicionada à atribuição de direitos sucessórios a requisitos, como o consentimento expresso e formal dos pacientes, e a prazos legalmente estabelecidos para que a concepção e o nascimento com vida aconteçam e iii) vedação à inseminação artificial *post mortem*. (MAGALHÃES, 2010, p. 68-69)

Após a verificação dos casos que ocorreram na França, bem como o supramencionado acerca das hipóteses quanto à inseminação *post mortem* é possível concluir que a ausência de regulamentação e de prazos preestabelecidos prejudicam as famílias que se encontram nessa situação.

Isso também se verifica no Brasil, diante da ausência de segurança jurídica nas decisões relativas às técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) *post mortem*. Não há um entendimento unânime sobre como proceder e nem um prazo previamente acordado, o que gera incerteza e potencial dano às partes envolvidas, tanto no que concerne à implantação do embrião quanto à sucessão dos bens do *de cujus*.

O aumento da procura por PMA está ligado ao crescente número de solteiros, casais heterossexuais, casais homoafetivos, pessoas transgênero e indivíduos com diferentes orientações sexuais que enfrentam dificuldades para engravidar ou que necessitam de tratamentos.

Nessa toada, tal situação também está relacionada ao adiamento da maternidade e da paternidade. Diante disso, a opção por ter filhos mais tarde, especialmente para as mulheres, acarreta o envelhecimento dos óvulos e a consequente diminuição de sua qualidade e quantidade, visto que as mulheres já nascem com todos os óvulos que terão em sua vida e os liberam mensalmente durante o ciclo menstrual, desde a puberdade até a menopausa.

Desse modo, quanto maior o tempo de espera, maiores são os riscos do surgimento de complicações. Além disso, fatores como o estresse exercem influência significativa, estando associados a condições como a endometriose nas mulheres e a alterações na qualidade do sêmen nos homens. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, 2023)

Considerando os aspectos anteriormente mencionados, o desenvolvimento desta pesquisa, com base em uma revisão bibliográfica, visa a determinar a possível existência e a viabilidade da atribuição de direitos de herança aos embriões excedentários, aqueles que não fazem parte de imediato do planejamento parental, mas que possuem o material genético do *de cuius* e já estão concebidos por meio de fecundação artificial *in vitro*.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

As técnicas de reprodução humana assistida (RHA) tiveram sua origem na Inglaterra, em 1978, marcada pelo nascimento de Louise Brown, a primeira bebê de proveta do mundo.

A procriação, em sua essência, carrega a ideia da perpetuação da vida humana. Diante disso, impasses naturais que dificultam a concepção podem ser de complicada aceitação para aqueles que nutrem o desejo de ter filhos. Nesse contexto, a procriação medicamente assistida (PMA) emerge como uma solução para os indivíduos que não conseguem engravidar de forma natural.

Existem atualmente duas principais técnicas de RHA que são: a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial.

A fertilização *in vitro* consiste na união dos gametas feminino e masculino em laboratório, na chamada “cápsula de Petri”, e transfere o zigoto ou o embrião para o útero onde se desenvolverá o novo ser. Já no caso de inseminação artificial o sêmen é introduzido no aparelho reprodutor feminino para que ocorra a fecundação.

O material genético, tanto o da mulher quanto o do homem, pode ser das pessoas envolvidas, logo, as que têm o projeto familiar, chamada de *fecundação homóloga*, bem como de um terceiro, por meio de doação, a denominada *fecundação heteróloga*. (ALVARENGA, 2004)

Para alguém fornecer material genético para RHA, deve firmar um negócio biojurídico, que é um termo de disposição de material genético. Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, o ato deve ser altruístico e anônimo, dessa forma, o doador não pode receber dinheiro pela sua doação e não saberá quem utilizou o seu material genético. (ESPOLADOR *et al.*, 2023, p. 131)

Segundo levantamento realizado pela consultoria Redirection International, o setor de medicina reprodutiva no Brasil projeta um crescimento médio anual de 23% até o ano de 2026.

Atualmente, o mercado nacional movimentava cerca de R\$ 1,3 bilhão, com expectativa de alcançar pouco mais de R\$ 3 bilhões nesse período. Dentre as técnicas disponíveis, a fertilização *in vitro* (FIV) destaca-se como a mais empregada, sobretudo por apresentar maiores taxas de sucesso e por ser especialmente indicada em casos de pacientes com idade mais avançada. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, 2023)

Ainda, tem-se a ideia de que recorrer às PMA seria apenas em último caso, ou seja, em situações em que a procriação de forma natural não possa ocorrer, em função da relevância de seus reflexos éticos e jurídicos. Contudo, além da dificuldade de acesso por conta disso, existe também a questão financeira, de modo que tais técnicas não se encontram disponíveis a todas as classes sociais, muito embora a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, *caput* e § 7º, preveja ser o planejamento familiar um direito assegurado pelo Estado.

Mesmo que construir uma família seja de livre decisão do casal, existe a competência do Estado em proporcionar recursos científicos para o exercício desse direito. Contudo, o acesso à fertilização *in vitro* é dificultoso e limitado. (SILVA, 2024)

Dessa forma, o procedimento acima mencionado continua sendo restrito aos que possuem condições financeiras mais abastadas, em virtude dos altos custos para realização da FIV, bem como a manutenção dos embriões congelados por longos períodos.

## 2.2. O DESTINO DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS

Um *embrião excedentário* é aquele que surge durante um ciclo de fertilização *in vitro* (FIV) e que não é selecionado para ser transferido ao útero. Muitas vezes, durante o tratamento, são desenvolvidos múltiplos embriões de boa qualidade. No entanto, para garantir a segurança da gestante e do bebê, o número de embriões transferidos é limitado. Mulheres com até 37 anos podem receber até dois embriões, enquanto aquelas acima dessa idade podem ter até três implantados em cada tentativa. Os embriões que não são utilizados nesse processo são criopreservados para que possam ser usados em uma tentativa posterior ou até que se decida o que fazer com eles. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022)

A criopreservação é uma técnica de congelamento avançada que armazena materiais biológicos para uso futuro. Atualmente, o método mais comum é a vitrificação, um processo de congelamento ultrarrápido que impede a formação de cristais de gelo. Essa técnica suspende a atividade biológica das amostras, permitindo que sejam armazenadas por tempo indeterminado em nitrogênio líquido, a uma temperatura de  $-196^{\circ}\text{C}$ , sem perderem suas propriedades. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, 2023)

A eficácia da vitrificação se deve ao uso de soluções especiais, chamadas crioprotetoras. Elas impedem a formação de cristais de gelo dentro das células, o que poderia danificar o material. Assim, a integridade da amostra é mantida tanto no congelamento quanto no descongelamento.

Os embriões excedentários surgem da prática de fertilizar mais óvulos do que o número que será implantado em um ciclo de fertilização *in vitro* (FIV). Isso é feito para aumentar as chances de sucesso da gravidez.

Ao criar múltiplos embriões, os médicos podem selecionar os que apresentam melhor desenvolvimento e morfologia para a transferência, aumentando a probabilidade de um implante bem-sucedido. Os embriões de boa qualidade que não são utilizados no ciclo atual podem ser congelados para uso em outro momento, seja em ciclos subsequentes se a primeira tentativa falhar, ou para uma segunda gravidez.

Essa prática é fundamental para otimizar os resultados dos tratamentos de reprodução assistida, minimizando a necessidade de múltiplas estimulações ovarianas e coletas de óvulos para os pacientes. (SCALQUETTE, 2009)

Conseqüentemente, é natural que na FIV haja embriões excedentários. A existência deles torna imperativo que se delibere sobre as possíveis opções para o seu destino: doação, preservação ou descarte, uma vez que eles já são uma realidade estabelecida nos tratamentos de reprodução assistida.

A discussão sobre o destino dos embriões excedentes crioconservados no Brasil é um tema multifacetado, moldado por um conjunto de leis e decisões que buscam equilibrar o avanço científico, a ética e os direitos individuais. Três marcos principais delineiam essa regulamentação: a Lei de Biossegurança, a ADI nº 3.510 e a Resolução CFM nº 2.320/2022.

Em 2005, a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) permitiu, pela primeira vez no país, a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa. Ela estabeleceu critérios rigorosos: os embriões devem ser inviáveis para reprodução, estar crioconservados há pelo menos três anos e ter o consentimento dos pais biológicos. Essa legislação abriu caminho para estudos que buscam cura para diversas doenças, ao mesmo tempo em que proibia a clonagem humana e a comercialização de embriões.

Pouco tempo depois, em 2008, a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança foi questionada na ADI nº 3.510. A ação argumentava que a pesquisa com embriões violaria o direito à vida. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento

histórico, validou a permissão para a pesquisa, reconhecendo que, sob as condições estabelecidas, ela não desrespeita a vida, mas sim promove a saúde e a dignidade humana. Essa decisão corroborou com a segurança jurídica para o desenvolvimento da pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil. (VEGI; CORREA, 2024)

Mais recentemente, em 2022, a Resolução CFM nº 2.320/2022 atualizou as normas éticas para as técnicas de Reprodução Assistida. Embora não trate diretamente do descarte de embriões, a resolução reforça a necessidade da manifestação da vontade, por escrito, pelos pacientes sobre o destino dos embriões em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos. Ela também reitera as opções já existentes para esses embriões, como a doação para pesquisa (conforme a Lei de Biossegurança e a decisão do STF) ou a doação para outros casais que não conseguem engravidar. Além disso, a resolução estabelece limites para o número de embriões a serem transferidos, visando a diminuir os riscos de gestações múltiplas.

Nesse contexto, o destino dos embriões criopreservados não se reduz a uma questão técnica ou privada, mas envolve escolhas jurídicas, éticas e sociais profundas, exigindo do legislador e das instâncias de controle sensibilidade para lidar com os avanços biomédicos sem perder de vista os valores fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

### **2.3. O SUJEITO DE DIREITO: TEORIA NATALISTA, TEORIA CONDICIONAL E TEORIA CONCEPCIONISTA**

A preocupação com a coisificação do ser humano impulsiona a discussão sobre a integridade da pessoa como indivíduo. Embora a doutrina não tenha um consenso, diversas teorias buscam definir o marco inicial tanto da vida quanto da personalidade jurídica.

Avanços científicos, como a fertilização *in vitro*, demonstraram que a gestação se inicia com a implantação e nidação do ovo no útero, e não no momento da fecundação.

Essa conclusão é reforçada pelo processo de fertilização *in vitro*: após a fecundação em laboratório, o ovo leva de 48 a 72 horas para poder ser transferido. Durante esse período, a mulher ainda não é considerada grávida. O pré-embrião só tem condições de se desenvolver caso seja devidamente fixado no útero.

Portanto, o início da gravidez, e conseqüentemente do novo ser, é marcado pela implantação e nidação do ovo na parede uterina, gerando o nascituro (CHINELATO e ALMEIDA, 2000, p. 10)

Conforme o art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Nascituro deriva do latim *nasciturus* e significa “que deverá nascer, que está por nascer”. (CHINELATO e ALMEIDA, 2000, p. 6)

Para a doutrina tradicional, "pessoa" é o ente físico ou coletivo, apto a adquirir direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Por sua vez, a personalidade expressa a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres. Assim, toda pessoa é dotada de personalidade. Já a capacidade é a "medida jurídica da personalidade" (DINIZ, 2025, p. 7), ou seja, a condição para que a pessoa possa agir por si mesma como sujeito de uma relação jurídica. Desse modo, para ser "pessoa", basta existir; para ser "capaz", é preciso preencher os requisitos legais para agir.

A personalidade é tutelada por um direito chamado direito da personalidade, que visa a garantir direito à vida, à integridade físico-psíquica, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade e à opção sexual. Ademais, são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, necessários e inexpropriáveis, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção. (DINIZ, 2025, p. 119). Já os patrimoniais são condicionados ao nascimento com vida para serem alcançados.

A propósito de compreender mais a fundo essa temática, surgem as teorias nidacionista e concepcionista, relacionadas ao início da vida, e as teorias natalista, condicional e concepcionista, relacionadas ao início da personalidade jurídica.

A *teoria concepcionista*, por um lado, defende que a vida humana começa na fecundação, isto é, fusão dos gametas reprodutivos masculino e feminino. A *teoria nidacionista*, por outro, considera que a vida se inicia apenas com a implantação do embrião na parede uterina. (COSTA; GIOLO JÚNIOR, 2015)

Na *teoria natalista*, que era a visão predominante entre os juristas clássicos do Direito Civil no Brasil, o nascituro não era considerado uma pessoa. O argumento principal é que, para ter personalidade civil, a lei exige o nascimento com vida. Por essa razão, o nascituro não teria direitos próprios, mas sim uma simples expectativa de direitos, que só se tornariam efetivos se ele nascesse vivo. Para essa teoria, não faz sentido atribuir personalidade a um ser apenas concebido, já que ele não terá direitos caso nasça sem vida. (CHINELATO e ALMEIDA, 2000, p. 147)

Contudo, essa ideia esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária. (TARTUCE, 2025, p. 109)

A *teoria da personalidade condicional* argumenta que a personalidade civil começa a partir da condicionante de nascer com vida, transformando os direitos do nascituro em eventuais. Essa visão, que se apega a questões patrimoniais, enfrenta problemas ao não tratar acerca dos direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro, que não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propõe a corrente. Na prática, essa teoria acaba por reforçar a visão natalista de que o nascituro tem apenas uma expectativa de direitos. (TARTUCE, 2025, p. 110)

A *teoria concepcionista*, por sua vez, defende que o nascituro já é um ser que está no útero da mãe com todos os seus direitos reconhecidos desde a concepção, conforme sustentado também por Silmara Chinelato e Almeida (2000). A interpretação do Art. 2º do CC, sob essa perspectiva, leva a crer que a personalidade e a capacidade para adquirir direitos se iniciam na concepção. O nascituro é um ser humano que apenas está em um estágio diferente de desenvolvimento. (CASTRO, 2007, p. 83-90)

Ou seja, o nascituro, nomenclatura que se dá para o ser que irá nascer, já passou por algumas etapas, como: mórula, blástula, ovo, embrião e feto, de modo que há uma continuação do mesmo ser que não se modificará depois do nascimento, mas apenas passará por outras etapas até a fase adulta. (CHINELATO e ALMEIDA, 2000, p. 174)

Além disso, os defensores dessa teoria utilizam como argumento a proteção dada pelo Código Penal brasileiro quanto à tutela da vida do nascituro, de modo a criminalizar o aborto, ou seja, há uma proteção ao mesmo bem jurídico, tanto daquele que já nasceu quanto daquele que há de nascer, isto é, a vida.

Embora haja mais de uma teoria e não exista um consenso doutrinário, o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, bem como em seu art. 1.597, pressupõe, mediante interpretação hermenêutica literal, que a concepção é o momento em que se inicia a proteção jurídica do ser humano.

A personalidade jurídica material pela lei inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção; logo, o fato determinante do momento da existência do ser humano será a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, instante em que se inicia a sua personalidade jurídica formal. (DINIZ, 2006, p. 578)

Afirmar que a personalidade começa a partir da concepção decorre da existência de direitos não patrimoniais e status que independem do nascimento com vida. Ou seja, o que está sendo tutelado são os direitos intrínsecos e indisponíveis dos seres humanos. (CHINELATO e ALMEIDA, 2000, p. 170)

Portanto, o embrião crioconservado, nessa perspectiva, possui direitos a serem resguardados por possuir personalidade jurídica formal quanto aos direitos da personalidade, de modo que o exercício pleno e efetivo desses direitos, como os direitos patrimoniais, fique condicionado ao seu nascimento com vida, conforme art. 1.800, §3º, do CC, alcançando a personalidade jurídica material. (DINIZ, 2025, p. 25)

#### **2.4. A PROcriação Mediamente Assistida (PMA) E O DIREITO SUCESSÓRIO**

Com o falecimento de alguém, torna-se imperativa a partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, a fim de que sejam verificadas todas as premissas necessárias para a concretização desse processo sucessório.

Importante frisar que embrião crioconservado não se encaixa no que se refere à prole eventual, isto é, filhos ainda não concebidos de pessoas vivas, mas que podem vir a herdar por testamento, conforme condições especificadas no art. 1.800, § 4º do Código Civil. Isso porque aquele que já foi concebido, existe fisicamente *in vitro*, só se encontra com o desenvolvimento suspenso pelo congelamento. (DINIZ, 2025)

No que tange filiação e PMA o art. 1.597, III e IV, do Código Civil de 2002, admite que presumidamente é filho do casal aquele havido a qualquer tempo se excedentário da concepção artificial homóloga, e o havido da fecundação homóloga mesmo que falecido o marido. Contudo, essa referência legal não pode ser automaticamente associada às questões sucessórias em virtude da segurança das relações jurídicas.

Tal impasse se manifesta como uma complexa dicotomia no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, urge resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações patrimoniais dos herdeiros já nascidos. Conforme o *princípio da saisine*, estatuído no art. 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão. A incerteza quanto à possível existência de um novo herdeiro no futuro, cuja concepção ocorreu *in vitro*, mas a implantação e o nascimento são incertos e podem demorar, gera um obstáculo significativo à finalização do inventário e à plena disposição dos bens. (SCALQUETTE, 2009)

Entretanto, o potencial direito sucessório do embrião excedentário, que já possui material genético do *de cuius* e filiação presumida, demanda igualmente proteção. A lei civil brasileira, ao pôr a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, art. 2º do CC, cria um dilema interpretativo para o embrião pré-implantatório, que se encontra em um limbo jurídico entre a existência biológica e a plena personalidade para fins patrimoniais.

Se, por ocasião do óbito do autor da herança, já existia embrião criopreservado, gerado com material germinativo do *de cuius*, terá capacidade sucessória, se, implantado num útero, vier a nascer com vida e, por meio de ação de petição da herança, que prescreve em dez anos após a sua maioridade, poderá pleitear sua parte no acervo hereditário. (DINIZ, 2025, p. 511)

Ainda, para que isso funcione, é necessário que haja expressa autorização do *de cuius* a fim de que ocorra a implantação do embrião formado por parte de seu material genético, com a finalidade de gerar um novo ser, bem como a ocorrência de um prazo para que a fecundação ocorra, em função de que os outros herdeiros não fique *ad eternum* na expectativa da realização desta condição suspensiva.

Em se tratando do prazo, não há nenhuma previsão legal objetivamente direcionada a esses casos. Contudo, na Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05), a qual passou por aprovação pelo STF para a possibilidade de utilização dos embriões congelados, após três anos de congelamento, e desde que os embriões já estivessem preservados na data de publicação da lei e haja consentimento dos genitores, é autorizada sua utilização em pesquisas com células-tronco. Isso significa que é permitida a destruição de embriões, os quais, se implantados, poderiam originar uma vida humana, e, com isso, renunciou-se a eventuais direitos pessoais e patrimoniais a eles atribuídos.

Tomando como norte essa ideia, verifica-se que o legislador entendeu que três anos é um tempo razoável para a tomada de decisão de gerir ou não os embriões que se encontram congelados, a fim de que eles sejam doados para experimentos científicos, perdendo totalmente a expectativa de nascimento. (SCALQUETTE, 2009)

Portanto, após o falecimento de um dos genitores, caso exista autorização expressa permitindo que o cônjuge supérstite utilize o material genético criopreservado, é importante que seja respeitado um prazo para que ocorra a implantação do embrião.

## **2.5. ENFRENTAMENTO DO OBJETO DE PESQUISA**

A concessão de direitos sucessórios aos embriões excedentários é objeto de um extenso debate jurídico, caracterizado por uma notável ausência de consenso. Um pré-requisito

fundamental para a aquisição da personalidade jurídica material por um embrião, sob as condições previamente estabelecidas, é o nascimento com vida.

O estudo prossegue para seu objetivo central: elucidar a existência e a natureza dos direitos sucessórios pertinentes aos embriões excedentes de fertilização *in vitro* homóloga. Isso será alcançado por meio de revisão doutrinária do discurso jurídico relevante.

Há especialistas em direito que defendem o direito sucessório dos embriões excedentes, como é o caso de Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 45):

Na hipótese de pessoas nascidas do desenvolvimento de embriões excedentários (Código Civil de 2002, art. 1.597, nº IV), deve prevalecer o entendimento de que têm legitimação para suceder, em virtude de já estarem efetivamente concebidas ao tempo do óbito do *de cuius* (permitindo, por isso, a incidência da regra do art. 1.798 do Código Civil de 2002).

Nessa toada, Maria Helena Diniz (2024, p. 50) entende que tais embriões possuem direitos de herança, seguindo algumas condicionantes:

Se, por ocasião do óbito do autor da herança, já existia embrião crioconservado, gerado com material germinativo do *de cuius*, terá capacidade sucessória, se, implantado num útero, vier a nascer com vida e, por meio de ação de petição da herança, que prescreve em dez anos após a sua maioridade (18 anos), poderá pleitear sua parte no acervo hereditário.

Em contrapartida, há também outros que defendem não existir direitos sucessórios aos embriões excedentários, como Silvio de Salvo Venosa (2025, p. 211):

Outra questão que a técnica genética cria diz respeito à fecundação extracorporeal, que o Código se refere como embriões excedentários, art. 1.597, no inciso IV. Quando se busca a fecundação de embrião *in vitro*, a questão coloca-se, entre outras, no número plural de embriões que são obtidos por essa técnica. Apesar de tratar-se de uma técnica muito difundida e aplicada, traz o inconveniente de produzir embriões excedentes. Como existe um limite de embriões que podem ser transferidos para o útero, sempre restarão embriões excedentes que serão mantidos congelados. Não se deve atribuir direitos aos embriões obtidos dessa forma, antes de sua introdução no aparelho reprodutor da mulher receptora, quando então sim teremos um nascituro, com direitos definidos na lei. Essa questão, contudo, é altamente polêmica e implica variantes religiosas, científicas e morais. [...] . De outro lado, é também importante que se legisle sobre as possibilidades e modalidades de descarte dos gametas e embriões.

Nessa mesma perspectiva, é o que disserta Paulo Lôbo (2025, p. 110):

A lei brasileira (CC, art. 1.798) prevê que estão legitimados a suceder os já concebidos no momento da abertura da sucessão e ainda não nascidos. A concepção de que trata a lei é que se dá no ventre materno, com implantação exitosa, ainda que tenha origem em inseminação artificial ou *in vitro*. Para fins de sucessão, não se considera a fecundação *in vitro*, cujo embrião não tenha sido implantado no útero materno, pois não se qualifica como nascituro. [...].

Para que possa suceder, em qualquer dessas hipóteses, é necessário que já se tenha originado o nascituro, no ventre materno; nesse sentido, concebido.

O CC/2002 faz distinção entre concepção e fecundação ou inseminação, daí se concluindo que há concepção a partir da nidação (fixação do óvulo fecundado à parede do útero), não da fecundação, ou da inseminação, ou da técnica de reprodução assistida. Enquanto não ocorre a nidação, o embrião que foi fecundado *in vitro* (fora do organismo feminino) não é considerado legalmente concebido, para fins de sucessão legítima. Assim é porque embriões que o CC/2002 considera excedentários, ainda que tenham sido fecundados *in vitro* antes da morte do *de cujus*, podem jamais ser transferidos para o útero da mulher, ou ser transferidos sem haver gravidez, ou ser considerados inviáveis, ou haver divergência quanto a sua utilização devido a separação ou divórcio do casal.

Contrastando com a presunção do direito sucessório de filhos concebidos naturalmente, alicerçada em garantias constitucionais, a filiação decorrente de fertilização *in vitro* homóloga *post mortem* introduz um cenário jurídico intrincado. A tensão entre o direito à herança do descendente e a necessidade de segurança jurídica para os demais sucessores, no que se refere à delimitação do acervo hereditário, obsta o reconhecimento simplificado da capacidade sucessória do filho concebido após o falecimento do *de cujus*, considerando o significado de “concepção” nos mesmos preceitos biológicos.

Com base no princípio da coexistência, estatuído no art. 1.798 do Código Civil, a prerrogativa de suceder, seja de forma legítima ou testamentária, é reconhecida apenas àqueles que já nasceram ou foram concebidos e se encontram no ventre materno no momento da abertura da sucessão.

Posições doutrinárias divergem sobre a questão da sucessão dos embriões. Há aquelas que a vedam integralmente, justificando-se na ausência de coexistência entre o *de cujus* e o concebido. Outras, contudo, defendem que tais direitos seriam válidos apenas para a herança testamentária, mediante expressa disposição do testador autorizando o procedimento e desde que observado o prazo de dois anos para a concepção do herdeiro, conforme estipulado no artigo 1.800, § 4º, do Código Civil Brasileiro de 2002. Esse último posicionamento, sobretudo, visa a preservar a segurança jurídica dos demais herdeiros já existentes à época da abertura da sucessão. (GOMES, 2015, p. 49)

Todavia, existem vertentes que entendem ser inconstitucional limitar o direito de procriar por meio de prazo e não conceder direitos sucessórios ao embrião implantado *post mortem*, quando a própria lei garante o vínculo paterno-filial e o direito de herança, de acordo com o art. 1.597, III, do Código Civil, bem como, art. 5º, XXX, da Constituição Federal, respectivamente. (ALMEIDA, 2003)

Em função dos princípios da segurança jurídica, da paz social e do dinamismo das relações, torna-se inviável a inexistência de um marco temporal que delimite o direito sucessório daqueles cujo desenvolvimento, como embriões criopreservados, encontra-se suspenso por tempo indeterminado e que, porventura, não fizeram parte do planejamento familiar preliminar.

No que tange ao prazo para implantação do *embrião criopreservado*, embora não haja expressa regulamentação legal, é possível se embasar, por analogia, à previsão do artigo 1.799, inciso I c/c artigo 1.800, § 4º, ambos do Código Civil de 2002, em que são considerados sucessores aqueles que sejam concebidos em até dois anos após a abertura da sucessão, com o requisito de nascerem com vida. Esse prazo não é arbitrário, mas fundamenta-se na busca por um equilíbrio entre a proteção do potencial de vida e a estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, realizando uma interpretação do dispositivo, baseando-se na teoria nidacionista, é possível remeter a palavra “concebidos” à ideia de gravidez.

Clínicas e laboratórios de reprodução assistida operam sob a égide da Resolução CFM nº 2.320/2022, norma infralegal que estabelece diretrizes éticas e procedimentais. Dentre suas imposições, destaca-se a obrigatoriedade de documentar a vontade expressa dos doadores quanto ao destino do material biológico após seu falecimento.

É válida a menção do que o Projeto de Lei nº 4/2025 de reforma do Código Civil aborda acerca dessa temática, mesmo que seus princípios basilares possam destoar da conclusão desta revisão bibliográfica, a fim de elucidar o modo como esse assunto está sendo entendido para comportar os imbróglios da sociedade brasileira hodierna.

O projeto propõe a inclusão do artigo 1.629-Q, que autoriza o uso de embriões após a morte do doador, desde que exista um documento escrito e expresso manifestando essa vontade. Outro ponto relevante é o artigo 1.629-V, parágrafo único, que aduz o destino dos embriões criopreservados não utilizados. O texto veda o descarte e permite que sejam usados para pesquisa ou doados a outras pessoas.

Na justificação, o legislador discute a necessidade de superar as lacunas do atual artigo 1.798 do Código Civil, que restringe a legitimidade sucessória aos “já concebidos” na data da abertura da sucessão. Segundo o projeto, essa redação é incompatível com a possibilidade de criopreservação de gametas e embriões, que podem ser utilizados muitos anos depois.

Para abarcar essa temática, o projeto demonstra adotar a teoria concepcionista, ao mesmo tempo que estabelece termo e condição para a atribuição de direitos sucessórios a esses filhos

"diferidos no tempo", ou seja, concebidos *post mortem*. O objetivo é evitar a insegurança jurídica para os herdeiros já existentes. Por isso, a legitimidade sucessória fica sujeita a duas condições: i) a existência de autorização em vida do autor da sucessão para o uso da técnica de procriação assistida *post mortem* e ii) a concepção do embrião e seu nascimento devem ocorrer em até cinco anos após a abertura da sucessão.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 4/2025 representa uma tentativa de regulamentar de forma mais clara e segura o direito sucessório dos embriões criopreservados, um tema que há muito tempo é motivo de debate e controvérsia no campo do direito civil.

### 3. CONCLUSÃO

Em face da complexidade e da ausência de consenso doutrinário que permeiam a matéria da reprodução humana assistida, a presente revisão bibliográfica propôs examinar o posicionamento jurídico brasileiro acerca da concessão de direitos sucessórios aos embriões excedentários. A análise demonstrou que, embora o avanço das técnicas de fertilização *in vitro* esteja intrinsecamente relacionado à existência de embriões criopreservados, geralmente, sem imediato planejamento parental, a atribuição de direitos sucessórios a esses embriões não é automática, exigindo ponderação de diversos princípios e normas.

Conclui-se que, com o propósito de os embriões excedentários poderem adquirir direitos sucessórios, faz-se imperativa a ocorrência de três requisitos cumulativos: (i) expressa e documentada autorização do *de cuius* para a implantação e utilização de seu material genético após o falecimento; (ii) a implantação do embrião no útero materno dentro do prazo máximo de até dois anos após a abertura da sucessão; e (iii) o nascimento com vida do indivíduo. A ausência de qualquer dessas condições implica a não aquisição de direitos patrimoniais sobre o acervo hereditário.

Embora não haja uma regulamentação legal expressa que vincule essas condicionantes, a solução proposta baseia-se em uma interpretação analógica e sistemática do ordenamento jurídico. A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05) e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.510, ao permitirem o uso de embriões crioconservados após três anos para pesquisa, indicam um entendimento legislativo de que há um marco temporal para o destino deles.

Da mesma forma, a aplicação do prazo de dois anos, conforme o artigo 1.799, inciso I c/c artigo 1.800, §4º, ambos do Código Civil de 2002, para a concepção de herdeiros por testamento, oferece um parâmetro razoável e necessário. Essa analogia é crucial para garantir a segurança jurídica da sucessão e a paz social, evitando que a partilha dos bens do *de cuius*

permaneça paralisado por tempo indeterminado em virtude de embriões cujo desenvolvimento está criogenicamente suspenso e que não faziam parte do planejamento familiar inicial.

Nessa toada, considerar-se-á que a concepção marca o início da perspectiva do ciclo da vida. Contudo, somente com a nidação, isto é, quando o ovo se implanta no endométrio, revestimento interno do útero, é que há maior garantia, em tese, de viabilidade do desenvolvimento do embrião, o qual passará por outras etapas, tanto dentro do útero quanto fora, se nascer com vida.

Apesar de o Código Civil, em seu art. 2º e art. 1.798, demonstrarem resguardar os direitos do embrião desde a concepção, o exercício pleno e efetivo dos direitos patrimoniais permanece condicionado ao nascimento com vida e, para os embriões excedentários, à implantação no útero no prazo estabelecido e com prévia autorização dos fornecedores de gametas.

Portanto, aos embriões excedentários que não se enquadrarem nos requisitos mencionados, o destino deverá ser a doação para pesquisa e terapia, conforme Lei de Biossegurança e consentimento dos genitores, doação para outros casais, ou o descarte, sem que lhes sejam atribuídos direitos sucessórios sobre o patrimônio já partilhado do *de cuius*. Tal abordagem equilibra o respeito à dignidade humana e ao planejamento familiar com a necessidade premente de segurança jurídica nas relações sucessórias.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil comentado**: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: artigos 1.784 a 1.856. v. 18. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.) São Paulo: Atlas, 2003.

ALVARENGA, Raquel de Lima Leite Soares. Considerações sobre o congelamento de embriões. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (coords.). **Biotechnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 233-234.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Setor da reprodução assistida deverá crescer, em média, 23% ao ano até 2026**. SBRA, 22 set. 2023. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma**. Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuva-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em: 29 maio 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 jun. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570021>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CASTRO, Pierre Santos. **A vida humana como pressuposto da cidadania**. 2007. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/683b6074-2452-42dd-886b-6693fe24176a>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CHINELATO e ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Tulela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022**. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 14 jun. 2025.

COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. Teorias jurídicas acerca do início da vida humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 1-31, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291/266>. Acesso em: 3 ago. 2025.

DA CUNHA, Germano Matheus Codognotto; DE SOUZA, Alana Maria Monarin; PAIANO, Daniela Braga. As perspectivas jurídicas de filiação e sucessão na efetivação da técnica de reprodução assistida *post mortem*. In: FERNANDES, Beatriz Scherpinski; PAIANO, Daniela Braga; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas (coords.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. Coimbra: Almedina, 2023, p. 143-164.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. aum. e atual. conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; PAVÃO, Juliana Carvalho; MENEGUCE, Cassia Pimenta. Gestação de substituição como negócio biojurídico no contexto das relações familiares contemporâneas. In: SCHIAVON, Isabela Nabas et al. (coord.). **Direito de família: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 127-141.

GOMES, Gabriela Seabra Mendes. **A reprodução assistida homóloga *post mortem* e as implicações jurídicas desencadeadas no âmbito do direito sucessório**. 2015. 85 f. Monografia (Graduação) - Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAGALHÃES, Sandra Marques. **Aspectos sucessórios da procriação medicamente assistida homóloga *post mortem***. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Atualizador e colaborador Carlos Roberto Barbosa Moreira. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. 2010. 374 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-08032010-095921>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SILVA, João da. **Infertilidade: Sistema Único de Saúde e o direito fundamental ao planejamento familiar**. Revista Bioética, v. 32, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/tqTHSMKKsPWZf5yR6LmMKLS/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VEGI, Francini de Mello; CORREA, Francisco de Carvalho. **A constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biosegurança: um olhar crítico sobre o assunto**. Revista da FAMINAS, Muriaé, MG, v. 20, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RJFaminas/article/view/101/87>. Acesso em: 29 jul. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2025.